



DECRETO Nº 44 DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ
PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ
EM: 20/01/2021

Dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia causada pela infecção humana do novo vírus COVID-19 (Coronavírus), na cidade de Acará/PA.

O PREFEITO DA CIDADE DE ACARÁ/PA, Senhor **PEDRO PAULO GOUVEA MORAES**, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Constituição da República Federativa Brasileira e o artigo 68, da Lei Orgânica do Município, tendo em vista a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, resolve:

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979, de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 02, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública em todo o Estado do Pará, nos termos da solicitação do Governador do Estado, encaminhada por meio da Mensagem nº 019/20-GG, de 19 de março de 2020.

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 22, de 29 de abril de 2020, que conhece o estado de calamidade pública no Município de Acará/PA, para os fins do disposto no art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, proferida em 24 de março de 2020, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341 – Distrito Federal, da lavra do Ministro Relator Marco Aurélio;



CONSIDERANDO a competência concorrente normativa e administrativa municipal, por se tratar de questão de saúde pública voltada ao coletivo, objetivando a proteção de todos os cidadãos, indistintamente;

CONSIDERANDO os indicadores atuais de saúde que comprovam o aumento do número de infectados pelo novo Coronavírus no Município de Acará/PA;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único financiado nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (CF, art. 198, §1º);

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198, da Constituição Federal, sendo que a iniciativa privada participa do Sistema Único de Saúde – SUS, em caráter complementar;

CONSIDERANDO a insuficiência das instalações físicas e estruturais, a escassez de equipamentos médicos, equipamentos de proteção individual e de recursos humanos da Secretaria Municipal de Saúde, necessários para combater a pandemia Coronavírus (COVID-19) que coloca em risco a saúde de milhares de munícipes por insuficiência de atendimento na preservação da vida humana;

CONSIDERANDO o aumento exponencial de novos casos de Coronavírus (COVID19) vivenciado em Municípios do Brasil, incluindo o Município de Acará/PA, onde projeções e estatísticas defendem que a face mais dramática desse quadro se dará nos próximos dias e repercutirá diretamente no atendimento da população, culminando com a absoluta desassistência na prestação de serviços na saúde pública municipal;

CONSIDERANDO o Plano Municipal de Contingência, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde de Acará/PA, quanto à epidemia de Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de novas medidas na tentativa de evitar a segunda onda de infecção, visando alternativamente fugir de outro "Lockdown", para conscientização da população, que, em não havendo mitigação dos efeitos da pandemia, alternativa mais severa deverá ser adotada;

CONSIDERANDO que mesmo com o início da imunização com vacina no território paraense, pelo menos nesse momento, não alcança a integralidade da população local, incluindo as pessoas dotadas de comorbidades;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ
PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ

EM: 20/10/2021



CONSIDERANDO, finalmente, que tal conjuntura impõe-se ao Governo Municipal ante o princípio da precaução, da dignidade da pessoa humana e da continuidade da prestação dos serviços públicos, principalmente os de natureza indispensáveis, tomar as providências cabíveis;

DECRETA:

CAPÍTULO I
TÍTULO I
DAS PROIBIÇÕES E DETERMINAÇÕES GERAIS PARA FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS

Art. 1º. Fica determinado o fechamento, por tempo indeterminado, das atividades de ensino curricular presencial (escolas municipais, estaduais e particulares, creches públicas ou privadas, universidades e cursinhos preparatórios).

Art. 2º. Fica determinada a suspensão das visitas de familiares, estagiários e religiosos aos pacientes no Hospital Municipal de Acará/PA, exceto se de natureza comprovadamente assistencial, com autorização do Corpo Técnico, e com as medidas cautelares determinadas pela administração do órgão.

Art. 3º. Ficam os estabelecimentos comerciais obrigados a:

- I – Controlar a entrada de pessoas, limitado a 2 (dois) membros por grupo familiar, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade;
- II – Seguir regras de distanciamento, que se limita em de até 02 (dois) metros;
- III – fornecer de alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool gel); e, IV – impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscaras de proteção facial.

Art. 4º. Fica estabelecido **por tempo indeterminado**, para todas as pessoas no âmbito do Município de Acará/PA, o uso obrigatório de máscaras de proteção facial não profissional, elaboradas conforme orientação do Ministério da Saúde, a serem utilizadas sempre que sair de casa.

§1º. Os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, bem como as empresas prestadoras de transporte público coletivo deverão fornecer e exigir o uso de máscaras de seus colaboradores e impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara.

§2º. Os estabelecimentos deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento.

§3º. As máscaras caseiras podem ser confeccionadas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: www.saude.gov.br.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ
PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ
EM: 20/01/2021



§4º. Os fabricantes e distribuidores de máscaras para uso profissional devem garantir prioritariamente o suficiente abastecimento da rede de assistência e atenção à saúde e, subsidiariamente, dos profissionais dos demais serviços essenciais. (NR)

Art. 5º. Os prestadores, públicos ou privados, de serviço de transporte de passageiros ficam obrigados a:

- I – Disponibilizar álcool em gel 70º para uso individual dos passageiros;
- II – higienizar bancos, pisos, corrimões e demais áreas de uso comum com desinfetante hipoclorito de sódio a 0,1% a cada conclusão de trajeto; e
- III – não transportar quaisquer passageiros em pé.

Art. 6º. Fica recomendado à rede bancária, pública e privada, que:

- I – invista em propaganda para estímulo à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, a fim de evitar a aglomeração de pessoas em suas agências;
- II – crie canal especial de atendimento para as pessoas em grupo de risco, que se definem em:
 - a) idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;
 - b) grávidas ou lactantes; e
 - c) portadores de Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus, Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;
- III – controle a lotação dos estabelecimentos, respeitando a distância mínima de 02 (dois) metros para pessoas com máscara; e,
- IV – forneça obrigatoriamente alternativas de higienização (água/sabão e/ ou álcool em gel).

Parágrafo único. Ficam as agências bancárias autorizadas a impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.

Art. 7º. Os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, **considerados essenciais (hipermercados, supermercados, farmácias, drogarias e postos de combustíveis, etc.)**, permanecerão com normal funcionamento, desde que respeitados as regras de distanciamento e uso de máscara obrigatório.

§1º. O disposto no *caput* deste artigo não aplica aos hipermercados, supermercados, farmácias, drogarias e postos de combustíveis, os quais permanecerão com normal funcionamento.

§2º. Os **demais estabelecimentos do comércio em geral (bares, lanchonetes, salões de beleza, balneários)**, deverão, além de observar as regras de distanciamento e uso de máscara obrigatório, funcionar no horário de **08h00min às 12h00min e 14h00min às 18h00min**, apenas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ
PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ
EM: 20/01/2021



Art. 8º. A circulação de pessoas em espaços públicos e estabelecimentos comerciais, dentro dos limites do Município, está condicionada ao uso de máscaras, ou outro tipo de equipamento, que tenha cobertura sobre boca e nariz, a circulação sem sua utilização será aplicada ao infrator, bem como ao estabelecimento comercial, onde ocorra a infração, as multas e penalidades fixadas no presente decreto.

Parágrafo Único: Fica terminantemente proibida o consumo de bebidas alcoólicas em praças e demais logradouros públicos.

CAPÍTULO II
DAS DETERMINAÇÕES ESPECIAIS DE FUNCIONAMENTO
TÍTULO I
DOS COMÉRCIOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, AMBULANTES E FEIRAS LIVRES

Art. 9º. O funcionamento dos restaurantes, lanchonetes, pizzarias, padarias, sorveterias, bares e comércios de gêneros alimentícios deverão observar as seguintes medidas de segurança:

- I – garantir espaçamento mínimo de 2 (dois) metros de distância entre atendente e cliente ou cliente e cliente, inclusive com demarcações;
- II – garantir a ocupação de 1 (uma) pessoa por 2 m² (dois metros quadrados);
- III – controlar a entrada de pessoas no estabelecimento, por senhas, com o objetivo de não ultrapassar a ocupação máxima estabelecida;
- IV – disponibilizar frasco com álcool em gel a 70% na entrada do estabelecimento e em todas as mesas;
- V – higienizar mesas, cadeiras, cardápios e demais utensílios utilizados ao final de cada refeição;
- VI – higienizar frequentemente banheiros, balcões e locais de circulação de pessoas;
- VII – proibido música ao vivo, DJ, som mecânico ou qualquer tipo de entretenimento;
- VIII – fica recomendado o uso barreira física ou *face shield* para os caixas e demais atendentes; IX – uso de máscaras para os profissionais, funcionários e clientes, exceto durante a refeição;
- X – os estabelecimentos deverão fornecer copos descartáveis aos clientes e funcionários;
- XI – é de responsabilidade do comerciante garantir o cumprimento das regras de proteção em toda estrutura ofertada por ele;
- XII – manter o local arejado, com janelas e portas abertas; XIII – evitar o uso de ares-condicionados e ventiladores;
- XIII – fica recomendado a utilização de medidor de temperatura para controlar a entrada de clientes, não autorizando a entrada de pessoas com temperatura de 37,5°C.
- XIV – afixar cartaz com as orientações para uso de máscara e com preenchimento do quantitativo de pessoas permitido no estabelecimento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ
PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ
EM: 20/01/2021



Art. 10. A realização de feiras livres deverá observar as seguintes medidas de segurança:

- I – manter a distância mínima de 3 (três) metros entre as barracas;
- II – proibido serviço self-service;
- III – proibido atividades de entretenimento, recreativas, música ao vivo e som mecânico;
- IV – proibida a venda e o consumo de bebida alcoólica.

TÍTULO II DAS ATIVIDADES FÍSICAS E DESPORTIVAS

Art. 11. O funcionamento das atividades físicas e desportivas, incluindo academias, está condicionado ao cumprimento das seguintes medidas de segurança:

- I – o atendimento de 01 (um) aluno a cada 10m² (dez metros quadrados) na academia, com agendamento prévio;
- II – Os aparelhos e equipamentos deverão ser higienizados com álcool 70% (setenta por cento) após cada uso, obrigatoriamente;
- III – Ao final do expediente deverá ser realizada a limpeza de todo o espaço da academia, incluindo recepção, banheiros, etc., com água clorada, tanto no chão quanto nos aparelhos e equipamentos;
- IV – Fixação em quadro visível, o agendamento dos alunos;
- V – O cliente/aluno deverá fazer o percurso até a academia de chinelos e trocar o calçado ao ingressar no estabelecimento;
- VI – As catracas, se houver, deverão ficar desativadas;
- VII – Os chuveiros não devem ser liberados;
- VIII – Os bebedouros devem ser utilizados somente para abastecimento de garrafas e/ou copos descartáveis;
- IX – Os treinos deverão ter duração máxima da 60 (sessenta) minutos e seus horários pré-determinados via agendamento;
- X – Deverá haver intervalo de 10 (dez) minutos entre os treinos previamente agendados, de modo que seja realizada a higienização dos espaços para recebimento do próximo grupo de alunos/clientes;
- XI – Será obrigatório o uso de máscaras por alunos/clientes, funcionários, colaboradores e afins;
- XII – Em todos os estabelecimentos devem ser disponibilizadas pias com água e sabão ou álcool 70 nas entradas para higienização das mãos;
- XIII – Todos os estabelecimentos devem utilizar, obrigatoriamente, a ventilação natural do ambiente;
- XIV – Não será permitido a entrada de pessoas com sintomas de COVID-19, bem como de pessoas do grupo de risco, tais como idosos e pessoas com morbidades preexistentes.
- XV – Deverão ser disponibilizados copos descartáveis, e cada aluno deverá ter sua flanela e/ou toalha individual para limpeza;
- XVI – Atividades em piscinas são proibidas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ
PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ
EM: 20/10/2021

TÍTULO III DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS



Art. 12. Fica autorizada a abertura de Igrejas, Templos e Centro Espíritas para visitação e celebrações religiosas presenciais.

§1º. É condição para a realização das atividades autorizadas no *caput* deste artigo:

- I – respeitar o tempo máximo de 1 (uma) hora de duração para cada celebração;
- II – respeitar rigorosamente a distância mínima de 2 (dois) metros de um fiel para o outro, usando demarcações;
- III – obrigatório o uso de máscaras para os fiéis, celebrantes e funcionários, ou seja, todos que estiverem na instituição religiosa;
- IV – obrigatório disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) ou água e sabão para higienização das mãos na entrada e saída;
- V – obrigatório a higienização dos assentos, mobiliários, instrumentos e piso, com álcool 70% (setenta por cento), água e sabão ou água clorada, após cada celebração;
- VI – controlar o fluxo de pessoas para entrada, inclusive as filas, com distância mínima de 2 (dois) metros e marcação visível no espaço;
- VII – respeitar o limite de 1 (uma) pessoa a cada 2 m² (dois metros quadrados); VIII – o local deverá estar arejado, com janelas e portas abertas;
- X – evitar o uso de ares-condicionados e ventiladores;
- X – afixar cartaz com as orientações para uso de máscara e com preenchimento do quantitativo de pessoas permitido nas Instituições Religiosas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ
PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ
EM: 20/01/2021

§2º. Fica vedada a realização de práticas que envolvam contato físico, como aperto de mão, abraços e outros.

§3º. Permanecem suspensas as seguintes atividades religiosas presenciais, entre elas:

- I – catequeses;
- II – estudos bíblicos;
- III – encontros de grupos religiosos de casais, adolescentes e jovens; IV – romarias;
- V – terços;
- VI – células.

TÍTULO IV DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 13. O transporte coletivo deverá funcionar em horário normal.

§1º. Os ônibus do transporte coletivo poderão circular com a capacidade máxima dos passageiros sentados e até 10 (dez) passageiros em pé.

§2º. Os ônibus e todos os veículos de transporte coletivo ou individual deverão ser higienizados no mínimo 1 (uma) vez por dia, com água e sabão.

§3º. Os transportes de trabalhadores, a exemplo de ônibus e vans, poderão funcionar com a capacidade máxima de pessoas sentadas.



TÍTULO V DAS REUNIÕES DOS CONSELHOS E DOS COMITÊS MUNICIPAIS

Art. 14. Estão autorizadas a realização de reuniões dos Conselhos e Comitês Municipais, para deliberações urgentes e relevantes, desde que observadas as regras de distância e higiene, com vistas a prevenir a propagação do coronavírus.

Art. 15. Fica autorizada a realização das reuniões ordinárias presenciais, obrigatórias por legislações específicas, de conselhos, associações, assembleias e cooperativas.

TÍTULO VI DAS DETERMINAÇÕES GERAIS DE DISTANCIAMENTO E MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO

Art. 16. No caso das atividades econômicas em que o funcionamento está autorizado, no que couber a cada atividade, deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ
PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ
EM: 20/04/2021

- I – uso de máscaras ou cobertura sobre o nariz e a boca para funcionários, clientes e proprietários; II – respeitar o limite de 1 (uma) pessoa para cada 02 m² (dois metros quadrados);
- III – nos estabelecimentos que possuem menos de 10 m² (dez metros quadrados), o atendimento deverá ser individualizado;
- IV – controlar a entrada de pessoas no estabelecimento, por senhas, com o objetivo de não ultrapassar a ocupação máxima estabelecida;
- V – fica recomendado a utilização de medidor de temperatura para controlar a entrada de clientes, não autorizando a entrada de pessoas com temperatura de 37,5°C, salvo nos casos em que a utilização deste for obrigatória.
- VI – manter rigorosamente a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas, sinalizando as áreas de circulação interna;
- VII – o acesso ao estabelecimento do lado de fora também deverá ser controlado, evitando aglomeração e demarcando a distância de 2 (dois) metros para as filas;
- VIII – manter equipe de apoio na entrada e saída do estabelecimento, de forma a orientar os clientes, bem como equipe no interior da loja para monitorar a situação das filas;
- IX – disponibilizar lavatório com dispensador de sabonete líquido e papel toalha ou dispensador com álcool gel a 70% (setenta por cento), para uso dos clientes, funcionários e entregadores, na entrada do estabelecimento e ainda em pontos estratégicos;
- X – manter o local arejado, com janelas e portas abertas; XI – evitar o uso de ar-condicionados e ventiladores;
- XII – os dispensadores de água que exigem aproximação da boca para ingestão (bebedouros), devem ser lacrados, permitindo-se o funcionamento apenas do dispensador de água para copos descartáveis ou itens de uso pessoal;
- XIII – não é permitida a prova de roupas no estabelecimento;
- XIV – realizar a higienização dos pisos, depósitos, áreas de circulação, estoques, balcões, sanitários, maçanetas, torneiras, corrimões, interruptores, botões de



elevadores, pisos, ralos, paredes e todas as superfícies metálicas constantemente com desinfetantes a base de cloro para piso e álcool a 70% (setenta por cento) para as demais superfícies, no mínimo, 2 (duas) vezes ao dia, ou conforme necessidade, utilizando os produtos apropriados e EPIs;

XV – realizar a higienização obrigatória antes e após uso, de qualquer objeto ou espaço utilizado por 2 (duas) pessoas diferentes, como carrinhos de supermercado, cestinhas, máquinas de cartão de crédito, computadores, teclados, terminais de consulta, mostruário, cadeiras, balcões, equipamentos, máquinas de cartão de crédito, etc;

XVI – proteger todas as máquinas de pagamento com plástico transparente para serem higienizadas com álcool a 70% (setenta por cento) após cada uso;

XVII – os elevadores devem operar com 1/3 (um terço) de sua capacidade oficial;

XVIII – caso os empregados façam refeições nos locais de trabalho, o empregador garantirá o fornecimento de água e sabão ou álcool 70% (setenta por cento), para que o empregado possa usar antes das refeições;

XIX – durante as refeições, os empregados guardarão distância mínima de 2 (dois) metros um do outro, ou se alternarão em turnos;

XX – afixar cartaz padrão com as orientações para uso de máscara e com preenchimento do quantitativo de pessoas permitido no estabelecimento.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Ficam os órgãos e entidades componentes da Administração Pública Municipal (SEMATUR e VIGILÂNCIA SANITÁRIA), bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I – advertência;

II – multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência; e,

III – multa diária de R\$ 80,00 (oitenta reais) para pessoas físicas, MEI, ME, e EPP's, a ser duplicada por cada reincidência;

IV – embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

§1º. Os agentes de segurança devem auxiliar o cidadão à correta compreensão das normas deste Decreto, inclusive orientando-o, se for o caso, sobre o uso obrigatório de máscaras e distanciamento social.

§2º. Todas as autoridades públicas, municipais e/ou estaduais, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar a Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis e aplicar as penalidades, inclusive com base em informações oriundas de denúncias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ
PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ
EM: 20/01/2021



Art. 18. As pessoas físicas e jurídicas mencionadas neste Decreto, que descumprirem as determinações sanitárias de prevenção e combate à proliferação pelo contágio do Coronavírus –COVID-19 impostas por este Município, em especial, que realizem ou promovam qualquer atividade que cause ou possa causar aglomeração de pessoas, estão sujeitas, ainda, às seguintes sanções:

- I – interdição total ou parcial do estabelecimento e da atividade;
- II – suspensão ou cancelamento do alvará sanitário e de funcionamento, caso o local ou a atividade possua fins comerciais;
- III – multa a ser aplicada, conforme o artigo 17, deste Decreto.

§1º. A medida de interdição cautelar poderá ser aplicada a qualquer estabelecimento ou atividade, quando for constatado indício de infração que coloque a saúde da população em risco e perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

§2º. O disposto neste artigo aplica-se a todas as pessoas que infrinjam as normas estabelecidas neste Decreto e às que se opuserem às ações dos Fiscais Municipais no exercício de suas funções.

§3º. O Fiscal poderá acionar a polícia militar e aguardar a lavratura do boletim de ocorrência, no qual deverão constar os dispositivos desrespeitados das normas municipais e a tipificação criminal.

§4º. A não observância das normas sanitárias sujeita o infrator à responsabilização criminal prevista no art. 268 e 330 do Código Penal Brasileiro – Dos Crimes Contra a Saúde Pública.

Art. 19. Os fiscais municipais e as demais autoridades com poder de polícia poderão conceder prazo determinado em horas para que qualquer atividade proibida ou restrita seja paralisada de forma organizada, minimizando os prejuízos para a economia.

§1º. A concessão do prazo é precária e poderá ser revista a qualquer momento em defesa dos interesses da coletividade.

§2º. O empreendedor favorecido com a concessão obriga-se a aplicar a seus empregados as regras gerais de segurança definidas neste Decreto, acrescidas daquelas determinadas pela autoridade.

Art. 20. As medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no município e região.

Art. 21. As medidas implementadas poderão ser ampliadas, reduzidas, alteradas ou interrompidas a qualquer momento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ
PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ
EM: 20/01/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DO ACARÁ
ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO



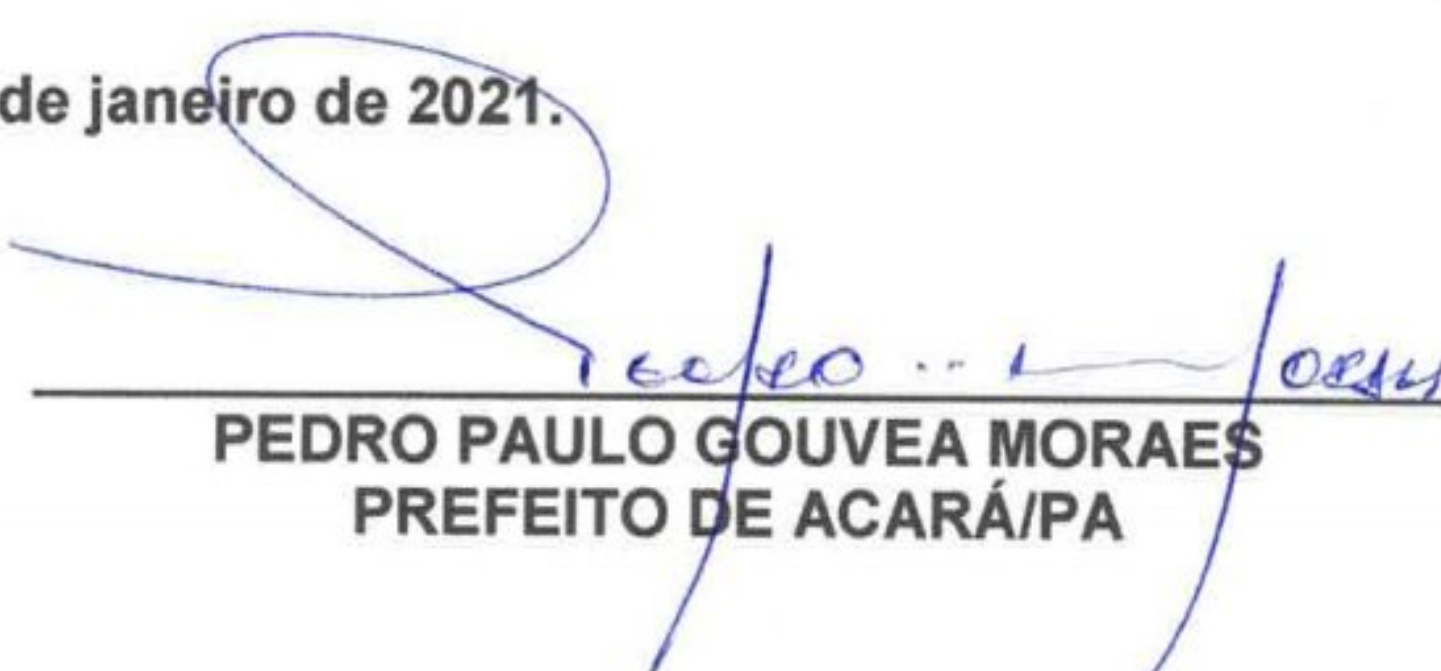
Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Acará/PA, 20 de janeiro de 2021.




PEDRO PAULO GOUVEA MORAES
PREFEITO DE ACARÁ/PA

